



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002962/2001-57
Recurso nº 157.535 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.210 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EDVALDO TADEU RUBIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1998

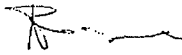
RENDIMENTOS DE ALUGUEL. POOL HOTELEIRO.

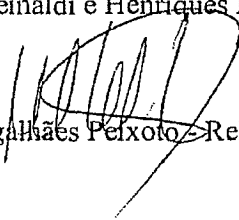
Os rendimentos originários de pool hoteleiro seguem as normas gerais aplicáveis aos pagamentos efetuados por pessoa jurídica aos seus sócios, como distribuição de lucros, isentos de IR, nos termos do art. 10 da Lei 9.245/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 7.300,00, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Barcelar (Conselheiro convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 03/05, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, para a exigência imposto, acrescido de multa, juros de mora, totalizando o valor de R\$ 21.236,15.

O auto de infração foi lavrado por lhe ter sido atribuído omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica no ano de 1998.

Cientificado o contribuinte apresentou às folhas 01 a 02, impugnação em 12/09/2001, alegando que:

- que a fonte pagadora Sisparth Adm. Part. Ltda, CNPJ 56.063.407/0008-99, foi lançada erroneamente devendo ser considerado a empresa Hotelaria ACCOR Brasil S/A, CNPJ: 47.177.654/0035-06, no valor de R\$ 7.300,00;

- em relação às fontes pagadoras Sóbombonas Ltda- CNPJ: 01.432.526/0001-03 e Hotelaria Accor Brasil S.A., o valor recebido à título de locação dever ser considerado 50% para o declarante e 50% para sua esposa Maria Goretti Zendron Rubio- CPF: 082.500.698-89.

- Juntou Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Santa Maria /RS, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 18-6.257.

Cientificado em 07/12/2006, fls. 102, e inconformado o contribuinte, interpôs o recurso voluntário de fls. 103/104, onde em síntese alega:

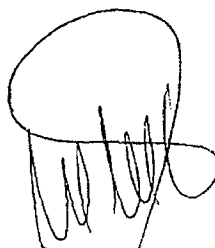
- que na sua impugnação ao lançamento, informou que houve erro com relação às fontes pagadoras, solicitando correção de sua declaração, e concordando com o pagamento de uma diferença de imposto de R\$ 2.168,11.

- que face ao acórdão que aduz que não houve a comprovação da propriedade dos bens em comum, apresenta novamente documentos.

- por fim, requer pela revisão do acórdão para que seja mantido o pagamento somente relativo à diferença declarada na impugnação, R\$ 2.168,11.

É o relatório.

Voto



Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Segundo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a propriedade em comum dos bens que geraram rendimentos originários de locação.

Pelos documentos acostados na impugnação verifica-se às folhas 40, que o Recorrente traz aos autos cópia da Certidão de Casamento, onde o Recorrente contraiu núpcias em 28/01/1984, e reitera às folhas 105.

Já às folhas 41, tem-se a cópia da escritura do imóvel sito à Av. Beira Mar, 4260 Apto. 704-A, Fortaleza/Ceará, adquirido em 12/12/1996, onde comprova a propriedade do recorrente e sua esposa Maria Goretti Zendron Rúbio, ratificado às folhas 118.

Não obstante, às folhas 61/62, verifica-se cópia da escritura do imóvel sito à Av. Antônio de Souza, 497, adquirido em 18/08/1981, em ocasião que ainda era solteiro, comprovando a propriedade única do Recorrente, também reiterado às folhas 106/107.

Assim, tem-se que imóvel localizado à Beira Mar, 4260 Apto. 704, pertence ao Recorrente e sua esposa. E o imóvel sito à Av. Antônio de Souza, 497, é de propriedade exclusiva do Recorrente.

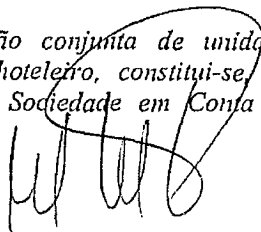
Verifica-se ainda, que às folhas 109/114, dos autos, consta contrato de locação, firmado entre o Recorrente e a empresa Só Bombonas Ltda., onde na qualidade de locador, figura tão somente o Recorrente, não trazendo nenhuma alusão à sua esposa. Da mesma forma, não há nos autos nenhum outro documento que comprove que a Sra. Maria Goretti Zendron Rúbio, recebia qualquer percentual no tocante à este imóvel, corroborando com o fato de que o registro do imóvel estar somente em nome do Recorrente, razão pela qual, concluo que os rendimentos foram recebidos integralmente pelo Recorrente, portanto o lançamento a este item, mantém-se.

No tocante ao imóvel sito na Capital do Ceará, de propriedade do casal, o Recorrente firmou Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, com a empresa Sisparth Administração e Participações Ltda., fls. 120/129, cujo objeto é a locação de referido imóvel em regime de “pool locatício”.

Neste sentindo, a Receita Federal, disponibiliza acerca do tema, em seu site, à Perguntas e Respostas, a seguinte questão:

227 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos pela pessoa física em decorrência da locação de unidade imobiliária em sistema denominado de pool hoteleiro?

No sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de pool hoteleiro, constitui-se independente de qualquer formalidade, Sociedade em Conta de Participação



(SCP) com o objetivo de lucro comum, onde a administradora (empresa hoteleira) é a sócia ostensiva e os proprietários das unidades imobiliárias integrantes do pool são os sócios ocultos. As SCP são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a Renda, e, como tais, são contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Portanto, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas em decorrência da locação de unidade imobiliária em sistema denominado de pool hoteleiro seguem as normas gerais aplicáveis aos pagamentos efetuados por pessoa jurídica aos seus sócios.

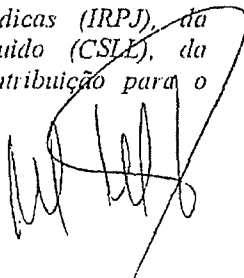
assim dispõe: E ainda, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 4 de maio de 2004,

Dispõe sobre a tributação das atividades do sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de pool hoteleiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto nos arts. 148, 149, 254, 654, 662 e 666, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999), o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações do art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações do art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta do processo no 19615.000103/2003-21, declara:

Artigo Único No sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de pool hoteleiro, constitui-se, independente de qualquer formalidade, Sociedade em Conta de Participação (SCP) com o objetivo de lucro comum, onde a administradora (empresa hoteleira) é a sócia ostensiva e os proprietários das unidades imobiliárias integrantes do pool são os sócios ocultos

§ 1º As SCP são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do Imposto de Renda, e, como tais, são contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



§ 2º Na apuração das bases de cálculo do imposto e das contribuições referidas no § 1º, devidas pela aludida sociedade, bem como na distribuição dos lucros, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

§ 3º São receitas ou resultados próprios da SCP, exemplificativamente, sujeitando-se às normas de tributação específicas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: as diárias, semanadas ou alugueis, relativos às unidades integrantes do pool hoteleiro, inclusive de áreas de restaurantes, salão de convenções, lojas, etc., também integrantes do sistema de locação conjunta; os preços dos serviços prestados, os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis, e os demais encargos locatícios, se cobrados, pela administradora, destacadamente das diárias, semanadas ou alugueis; as indenizações recebidas por extravios e danos causados às unidades; as multas e juros de mora, o resultado das aplicações dos saldos financeiros da sociedade.

§ 4º É a administradora (empresa hoteleira), na qualidade de sócia ostensiva, a responsável pelo recolhimento do imposto e das contribuições devidas pela SCP, sem prejuízo do recolhimento do imposto e das contribuições incidentes sobre suas próprias receitas ou resultados.

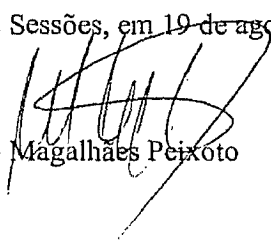
§ 5º Deverão ser observadas as demais normas específicas da legislação do imposto de renda e das contribuições sociais, aplicáveis às SCP.

Por todo o exposto, deve ser excluído do lançamento os rendimentos recebidos da empresa Hotelaria Accor S.A., na proporção de 50%, em virtude da comprovação da propriedade do casal, mantendo-se os demais lançamentos.

De toda sorte, o referido rendimento como demonstrado em nosso voto é isento de Imposto de Renda retido na fonte nos termos do artigo 10 da Lei 9.245/95.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 7.300,00.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


Marcelo Magalhães Peixoto